



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 158/2021 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 18 de março de 2021.

Referente: Requerimento nº 031/2021
1ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
565/2021

DATA
24/03/2021

USUÁRIO
martha

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 031/2021**, de autoria do Nobre Vereador Edilson Lemes Mendes e subscrito pelos Edis Alexandro Dias Martins e Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra, preliminarmente, cumpre-nos salientar que, como é do conhecimento dessa Casa de Leis, a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais, dentre eles citamos o princípio da legalidade, o qual determina que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei.

Assim, ao tomarmos ciência de possíveis irregularidades na forma como vinham sendo concedidas as folgas, sem qualquer previsão legal, aos servidores da enfermagem da UPA e Central de Ambulância, conforme orientação contida no Parecer Jurídico AJI nº 0460/2020, foram imediatamente suspensas, sendo cientificados os funcionários interessados, bem como instaurado procedimento sindicante por meio da Portaria nº 318, de 25 de fevereiro de 2021, cópias anexas.

Dessa forma, tão logo se tenha a conclusão do Processo Sindicante, cientificaremos essa Edilidade.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

Rubrica
29/03/2021



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 031 / 2021

Requeiro dentro das normas regimentais da Casa, após deliberação do plenário, que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cajamar, Danilo Barbosa Machado e aos departamentos competentes para que informem as indagações abaixo:

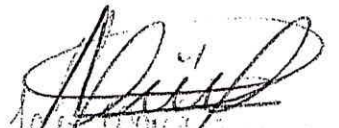
- 1- Qual o motivo do fim da concessão do benefício de 2 folgas para os funcionários do UPA e Central de Ambulância em regime 12x36?
- 2- A decisão foi tomada após análise de parecer jurídico? Se sim, encaminhe-se cópias do parecer jurídico para esta Casa de Leis.
- 3- Considerando que esses profissionais ultrapassam a carga hora semanal, foi pensando em outra forma de beneficiá-los?

JUSTIFICATIVA

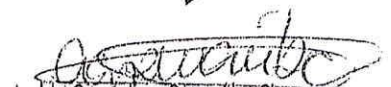
Justifico o presente requerimento, considerando as reclamações dos funcionários que prestam serviços em regime 12x36 na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Central de ambulância, após ser retirado dos mesmos o benefício concedido há anos de duas (02) folgas.

Sabemos o quanto essa classe de profissionais se dedica em exercício de trabalho, principalmente o quanto se arriscaram e lutaram diante da pandemia Covid-19, e que ainda estamos enfrentando. Os serviços de saúde, médicos e hospitalares são classificados como essências, por isso é nosso dever preservá-los, garantir o bem-estar, qualidade de vida e gratificação a esses profissionais, para que os mesmos estejam motivados e por consequência melhora-se a produtividade.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 04 de fevereiro de 2021


Alexandre Dias Martins
Vereador


EDIVILSON LEME MENDES
VEREADOR


Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra
Vereadora

DEPARTAMENTO
TÉCNICO
LEGISLATIVO
Recebido em
17 FEV 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 1ª sessão Ordinária
com 19 (Dezoito) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 10 / 02 / 2021

Saulo Anderson Rodrigues
Presidente



Município de Cajamar
Estado de São Paulo
ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO AJI N°. 0460/2.020,

Cajamar, 15 de dezembro de 2.020.

A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.

Referente: Processo Administrativo n°. 1.957/2.020 e apenso n° 2112/2020

Requerente: Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.

Assunto: Regulamentação de folgas para os servidores da UPA e Central de Ambulância.

Em princípio, informamos que este parecer tem caráter opinativo o que não vincula a Administração Pública sobre o seu conteúdo, porém segue orientação fundada na atribuição do Cargo de Assessor Jurídico Institucional da Lei n° 184/19; como também à fls.90, na Descrição Detalhada do Cargo de Procurador Jurídico constante do Anexo IX, da LC n° 63/05.

DO RELATÓRIO.

Trata-se o presente de PARECER JURÍDICO, solicitado nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, iniciado em 12 de fevereiro de 2.020, referente a regularização de folgas para os servidores da UPA e Central de Ambulância.

Às fls. 02/03 consta o Ofício n° 268/2.020, oriundo da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, solicitando manifestação a respeito da atitude a ser tomada ante a quantidade de folgas dos servidores acima mencionados, procedendo com a sua regulamentação ou com o desconto de tais dias. À fls. 05 apresenta-se o Ofício n° 436/2.020, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, onde apresenta justificativa para a concessão de três dias de folga para os servidores ocupantes do cargo de enfermeiro.

Às fls. 08/11 encontra-se o Parecer Jurídico n° 401/2.020, opinando pela cessão da folga extra concedida, ante a inexistência de lei que a conceda. À fls. 16 foram os autos instruídos com manifestação por parte dos enfermeiros e técnicos, informando que gozavam de três folgas a anos, solicitando esclarecimentos a respeito da redução de folgas, como é realizado o cálculo para aplicação destas e o porquê de a redução ser somente para os funcionários da UPA, não se estendendo a outros

[Handwritten signature]



Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

enfermeiros e técnicos do Município. Após, foram os autos remetidos à esta Assessoria Jurídica Institucional para análise e parecer jurídico.

É a síntese do relatório.

DO PARECER.

Por primeiro, cabe salientar que os servidores do Município de Cajamar são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, instituído por meio da Lei Municipal nº 64/05 e suas alterações, sendo esta aplicada de igual forma inclusive à Guarda Civil Municipal e o quadro do Magistério, naquilo em que não for contrário ao seu estatuto próprio, não tendo assim qualquer relação com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), Estatuto dos Servidores da União ou Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de São Paulo.

Em análise aos autos, observa-se a realização de questionamentos referentes ao cálculo de folgas dos servidores ocupantes dos cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem, sendo estes realizados por servidores que exercem sua jornada de trabalho no sistema de 12h por 36h, nos termos disposto no § 2º do art. 58 da LC 64/05.

Em relação ao número de folgas, tem-se nos autos a manifestação por parte da Secretaria Municipal de Saúde, informando que a concessão de folga extra é realizada como "prática costumeira dos profissionais da saúde", não havendo assim, previsão legal para a realização de tal ato.

Em observância a tal assertiva, cabe a esta Assessoria, por meio deste procurador, informar que não existe ausência legislativa para tratar o assunto. A letra da lei foi clara em estabelecer a forma de prestação dos atos laborais. Se não trouxe tal regra, não será "uma prática costumeira" que solidificará um entendimento dentro do município. Mas pelo contrário, trata-se de ato que se deve investigar porque beneficiou servidores com folga não prevista.

Administrar, segundo Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício, não cabendo à Administração Pública estender ou aplicar regras baseadas em costumes, sem norma cogente e/ou discricionária para tanto. Em síntese, se não tem lei, não concede.

Observa-se que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais, dentre eles encontra-se o princípio da legalidade, o qual nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, significa que "a legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito

Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Destaca-se também no presente caso, o princípio da impessoalidade, previsto na CF em seu art. 37 caput, o qual consiste na obrigação da Administração Pública em respeitar o direito de igualdade dos Administrados e de não se valer da máquina pública para lograr proveito pessoal ou de outrem. Desta forma, verifica-se a impossibilidade de continuidade do benefício da folga extra, posto que não exista uma previsão legal para sua concessão e, ainda que fosse prevista em lei, por amor ao debate, seria estendida a todos os servidores que laboram suas atividades sobre o regime de 12h por 36h, respeitando assim o mencionado princípio.

Além de não assistir razão ao quanto pretendido, em detrimento da gravidade da narrativa dos fatos, recomendamos a abertura de processo sindicante, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Estatuto do Servidor a fim de apurar as indevidas concessões de folgas extras, bem como para individualizar os servidores que, sem amparo legal, promoveram tais atos.

Ademais, nesse sentido, se no dia que foi concedida a folga extra o mesmo servidor recebeu horas extraordinárias (por trabalhar nesta data), orientamos pela individualização da conduta, eis que esta é ato de improbidade administrativa por causar prejuízo ao erário público, nos termos do art. 10 da Lei nº 8429/92, infringindo a regra do § 1º, do art. 30 do Decreto Municipal nº 6.411/2.019, que regulamenta a matéria.

DA CONCLUSÃO.

Isto posto, tendo como base os ditames da LC 64/05, a qual são submetidos todos os servidores públicos do Município de Cajamar, bem como em respeito aos princípios constitucionais previsto no caput do art. 37 da CF, entendemos irregular a continuidade da concessão de folga extra aos servidores municipais do regime 12h/36h, por ausência de previsão legal que a permita ou regule, bem como pelo fato de que tal prática fere os princípios da impessoalidade e da legalidade.

No mais, além de não assistir razão ao quanto pretendido, em detrimento da gravidade da narrativa dos fatos, recomendamos a instauração de sindicância, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Estatuto do Servidor, a fim de apurar as indevidas concessões de folgas extras sem amparo legal, bem como para individualizar os servidores que promoveram tais atos.



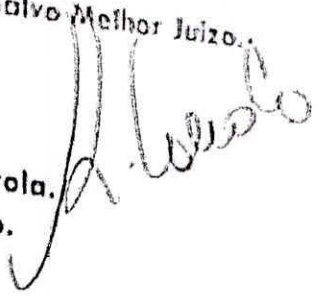
Município de Cajamar

Estado de São Paulo

ASSESSORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL

Como tendo havido o pagamento indevido da indenização aos servidores do regime 126/36h, nos moldes do art. 1º da Lei nº 126/36h, de 1992, em forma, orientamos pelo cancelamento do processo administrativo, sob pena de nulidade e enriquecimento ilícito pela Lei nº 8.429/92 - como por demais se vê de acordo com o art. 30 do Decreto nº 6.411/2.019.

É o nosso Parecer, Salvo Melhor Juízo.


Kheyder HARP Loyola.
Procurador Jurídico.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 318

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

PUBLICADO NO
D.O.M.

Edição nº Extra

Data: 25/02/2021

"NOMEIA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DOS FATOS CONTIDOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.957/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, incisos VIII e XLVI da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando os fatos narrados nos autos do Processo Administrativo nº 1.957/2020, quanto a legalidade de concessão de "folga" diferenciada para os cargos de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem no desempenho de suas atividades na UPA – Unidade de Pronto Atendimento e a valorização do respectivo adicional em caso de serviço extraordinário.

Considerando o Parecer Jurídico AJI nº 0.460/2020, bem como, os demais documentos que instruem o Processo Administrativo nº 1.957/2020; e

Considerando a necessidade de apuração dos fatos.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados, nos termos do artigo 181 da Lei Complementar nº 064/05 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar), para comporem a Comissão de Sindicância, os seguintes servidores públicos:

Presidente	Fabiano Fernandes Milhan	Procurador Jurídico	RE 11.636
Membro	Isys Fonseca dos Santos	Auxiliar Administrativo	RE 11.930
Membro	Clarice Wiedenhofer	Auxiliar Administrativo	RE 10.134

Art. 2º A Comissão de Sindicância, de que trata o artigo 1º desta Portaria tem por finalidade apurar os fatos contidos no Processo Administrativo nº 1.957/2020

Parágrafo Único: A Comissão na execução de seus trabalhos terá a faculdade de colher depoimentos, efetuar diligências e realizar todos os demais atos necessários para a conclusão do objeto desta Portaria.

Art. 3º A Comissão Sindicante, ora composta, deverá concluir os trabalhos dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, podendo caso se torne necessário requerer dilação de prazo nos termos do parágrafo único do artigo 182 da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria nº 318/2021 – Fls. 02

Art. 4º Deverá a Divisão de Gestão da Frota disponibilizar veículo, conforme solicitação da Comissão, para que a mesma possa cumprir diligências e dar normal andamento no Processo Administrativo Sindicante.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 25 de fevereiro de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento Técnico Legislativo e publicada no Diário Oficial do Município.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Departamento Técnico Legislativo